



DECISÃO nº.: 30/2014 – COJUP  
PROCESSO nº.: 270.272/2013-5  
CONTRIBUINTE: **VITÓRIA GRANITOS E MÁRMORES LTDA**  
INSCRIÇÃO nº.: 20.252.953-3  
ENDEREÇO: Av. Prudente de Moraes, 3.720, lj. 17, Lagoa Nova – Natal/RN.  
OCORRÊNCIA: Exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples.

#### 1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Exclusão do Simples Nacional – TESN, fl. 02, o contribuinte acima qualificado foi notificado da sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional em razão de pendências relacionadas a falta de recolhimento do ICMS conforme relatório *Extrato Fiscal do Contribuinte*, fls. 15 e 16.

O TESN foi lavrado com fundamento no art. 75, inciso II da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e ainda no art. 191-J, §§ 6º a 8º, Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto Estadual nº 13.796/98 de 16 de fevereiro de 1998, em razão da infringência ao art. 30, inciso II §1º, Inciso II, c/c art. 17, inciso V, da Lei Complementar Federal nº 123, para a qual é prevista a aplicação da penalidade prevista no art. 29, inciso I, c/c art. 31, Inciso IV, do mesmo diploma legal.

Tal ocorrência se deu em razão da constatação de débitos pendentes da empresa, relativos ao ICMS, conforme consta do relatório *Extrato Fiscal do Contribuinte*, fls. 15 e 16, assim descritos: “DAS NÃO PAGO” relativo aos períodos de 11/2012 a 06/2013 e “DIFERENÇA DAS x NFe”, referente ao período de 06/2012, além de diversos outros débitos relativos a diferença de alíquotas não recolhidos.

#### 2 - IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se à denúncia, conforme documentos de fls. 43 a 46, o contribuinte alega que parcelou todos os débitos.

Anexou cópia do requerimento do parcelamento firmado junto a Receita Federal do Brasil em 21 de outubro de 2013, bem como o pedido de parcelamento através do REFIS estadual dos débitos relativos as diferenças de alíquotas, feito em 30 de dezembro de 2013.

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal



### 3 - MÉRITO

Trata-se de julgamento de Termo de Exclusão do Simples Nacional – TESN, fl. 02, lavrado em 11 de novembro de 2013, por pendências junto a esta Secretaria Estadual de Tributação, constantes no relatório *Extrato Fiscal do Contribuinte*, fls. 15 e 16, relativas ao “DAS NÃO PAGO” relativo aos períodos de 12/2011 a 06/2013 e “DIFERENÇA DAS x NFe”, referente ao período de 06/2012, além de diversos outros débitos relativos a diferença de alíquotas não recolhidos.

A autuada foi devidamente cientificada e impugnou o feito no prazo legal e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se das consequências do TESN, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Sem maiores lucubrações constata-se que o feito não se sustenta, vez que o contribuinte regularizou os débitos relativos ao “DAS NÃO PAGO” relativo aos períodos de 12/2011 a 06/2013 e “DIFERENÇA DAS x NFe” e aqueles referentes aos débitos oriundos da diferença de alíquota através de processo de parcelamento usufruindo dos benefícios do REFIS estadual em 30 de dezembro de 2013.

Acerca desse recolhimento dos débitos relativos a diferença de alíquota após a notificação do TESN os arts. 17, incisos V e XV, e 31 §2º da Lei Complementar nº. 123/2006 assim dispõem, *verbis*:

*“Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:*

*(...)*

*§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão. ( Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011 ) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011 )*

*(...)*”

*“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*(...)*

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*



(...)

XV - que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS; ( Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011 ) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011 )

(...)"

Assim sendo, mesmo parcelando o débito após a notificação da lavratura do Termo de Exclusão do Simples, os artigos acima transcritos preveem a manutenção do contribuinte no SIMPLES, vez que a notificação do TERN ocorreu em 13 de dezembro de 2013 e o processo de parcelamento foi protocolado em 30 de dezembro de 2013.

Conforme documentos anexados às fls. 24 a 27, foi comprovado que o contribuinte regularizou as pendências através de parcelamento firmado junto a Receita Federal do Brasil em outubro de 2013.

Assim sendo, por todo o exposto e por restar comprovada a adimplência do contribuinte relacionado aos débitos constantes no relatório de fls. 15 e 16, julgo improcedente o presente Termo, devendo a 1ª URT dar baixa nas pendências a ele referentes.

#### 4 - DECISÃO

Fundamentado no exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o Termo de Exclusão do Simples Nacional, fl. 02, face ao parcelamento dos débitos feito junto à Receita Federal e a esta Secretaria.

Remeta-se o p.p a 1ª URT para que seja dada ciência ao contribuinte, nos termos do artigo 191-L §22º do RPPAT e demais providências legais cabíveis.

Natal, 05 de fevereiro de 2014.

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal – mat. 8637-1